



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.375, DE 2021**

Apresentação: 29/10/2024 17:05:50.770 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 4375/2021

PRL n.2

Prevê a guarda compartilhada de animais de estimação e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CHIQUINHO BRAZÃO

**Relator:** Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.375, de 2021, de autoria do deputado Chiquinho Brazão, o qual prevê a guarda compartilhada de animais de estimação e dá outras providências.

Na Justificação do Projeto, o nobre Autor lembra o seguinte:

“As pessoas estão a cada dia mais ligadas à convivência com os seus animais de estimação. No entanto, quando se trata da separação conjugal na sociedade, surge também a discussão do ex-casal sobre de quem é o direito de ficar com a guarda do animal de estimação”.

Ainda na justificação, sobre o mesmo ponto, pode-se ler: “Quando não há acordo sobre a guarda dos animais de estimação, cabe ao Estado-juiz decidir. Ocorre que a legislação não acompanhou as mudanças sociais em relação aos animais de estimação, o que obriga o juiz a decidir sem o devido amparo legal.”

Com base nesses elementos, o autor entendeu que seria oportuno incluir na legislação solução para a assistência aos animais de estimação, bem como guarda e visitação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242343124800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira



\* C D 2 4 2 3 4 3 1 2 4 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação de técnica e redação legislativa, juridicidade, constitucionalidade (art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e mérito.

O projeto de lei foi aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A proposição tramita em regime de ordinário, consoante o que dispõe o art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito da proposição, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República: Art. 22, caput). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, no que toca à juridicidade, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso sistema jurídico pátrio. Eis porque é jurídica.

No que tange à técnica legislativa empregada no projeto de lei em foco, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP**

Passemos a seguir ao exame, quanto ao mérito, do conteúdo emanado da aludida proposição.

A matéria merece prosperar. Extremamente oportuna, a proposição possibilita a guarda compartilhada do animal de estimação priorizando o bemestar do animal de estimação, permitindo que ele mantenha o contato e continue recebendo o afeto de ambos os tutores.

O projeto de lei, além de desafogar o Poder Judiciário, pois vai permitir que as demandas sejam julgadas com base na legislação proposta, ainda criará a responsabilidade dos tutores com os animais de estimação.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.375, de 2021.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Dep. CEZINHA DE MADUREIRA

PSD/SP

Relator

